

**UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ**

**Vitor de Andrade Naldi Alvissus de Medeiros**

**A TEORIA DA IMPREVISÃO E SUA APLICABILIDADE**

**TAUBATÉ**

**2020**

**Vitor de Andrade Naldi Alvissus de Medeiros**

**A TEORIA DA IMPREVISÃO E SUA APLICABILIDADE**

Monografia apresentada para obtenção do Certificado de conclusão pelo Curso de Direito do Departamento Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté,  
Área de Concentração: Direito Civil.  
Orientador: Professor Mestre Leonardo Monteiro Xexéo.

**TAUBATÉ-SP**

**2020**

**Sistema Integrado de Bibliotecas – SIBi**  
**Grupo Especial de Tratamento da Informação – GETI**  
**Universidade de Taubaté**

M488t Medeiros, Vitor de Andrade Naldi Alvissus de  
A teoria da imprevisão e sua aplicabilidade / Vitor de Andrade Naldi  
Alvissus de Medeiros -- 2020.  
54 f.

Monografia (graduação) – Universidade de Taubaté, Departamento  
de Ciências Jurídicas, 2020.  
Orientação: Prof. Me. Leonardo Monteiro Xexéo, Departamento de  
Ciências Jurídicas.

1. Teoria da imprevisão. 2. Rescisão. 3. Contrato. I. Universidade de  
Taubaté. II. Título.

CDU 349.2

**VITOR DE ANDRADE NALDI ALVISSUS DE MEDEIROS**

**A TEORIA DA IMPREVISÃO E SUA APLICABILIDADE**

TCC apresentado para obtenção do Certificado de Graduação pelo Curso de Direito do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté, Área de Concentração: Direito Civil.

Data:\_\_\_\_\_

Resultado\_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

Universidade de Taubaté

Prof. Dr.\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Assinatura\_\_\_\_\_

Prof. Dr.\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Assinatura\_\_\_\_\_

A minha família pelo suporte durante todo o período dedicado ao curso; ao Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté por proporcionar uma das mais nobres experiências que se pode vivenciar; aos Professores Daniel Estéfano, Fernando Gentil (Guga), Leonardo Monteiro Xexéo e Daniel Gomes, por sempre se preocuparem com a real aprendizagem do conteúdo (constante da grade curricular) e, por mais do que ensinar, inspirar os discentes durante as brilhantes aulas.

## AGRADECIMENTOS

Ao Prof. Leonardo Monteiro Xexéo, pela habilidade, franqueza e gentileza com que orientou a feitura do presente trabalho.

“A persistência é o caminho do êxito”

Charles Chaplin

## RESUMO

A presente monografia tem como desiderato estudar a Teoria da Imprevisão, bem como se dá sua aplicabilidade, para melhor se compreender como se operam as revisões e/ou as rescisões contratuais fulcradas na teoria revisionista. Ademais, convém salientar que somente a leitura fria do texto legal acerca do assunto, na maioria das vezes, não é aclaratória, em razão da maneira como o assunto foi disposto na atual codificação civil. Outrossim, busca-se distinguir a teoria da imprevisão de outros institutos de Direito Civil que podem, ao menos inicialmente, ser semelhantes, trazendo à baila suas principais diferenças. Tudo isso, por meio de pesquisas doutrinárias, jurisprudenciais e da legislação atinente ao tema. Desta feita, se constatou que, muito embora a teoria em comento, devidamente codificada, demonstre patente inovação e segurança jurídica para as relações contratuais, sua aplicação em casos concretos é tarefa das mais difíceis, haja vista os requisitos exigidos pelo texto de lei para que se possa efetivamente rogá-la.

**Palavras-chave:** Imprevisão, revisão, rescisão e contrato.

## SUMÁRIO

|  |    |
|--|----|
| INTRODUÇÃO .....   | 8  |
| 2 ANTECEDENTES HISTÓRICOS DA TEORIA DA IMPREVISÃO .....                        | 9  |
| 2.1 Origem .....   | 9  |
| 2.2 Evolução histórica e introdução no Brasil. ....                            | 10 |
| 3 CONCEITOS BASILARES .....  | 14 |
| 3.1 Conceito da teoria da Imprevisão .....                                     | 14 |
| 3.2 Relação entre a Teoria e o princípio pacta sunt servanda .....             | 14 |
| 3.3 A cláusula Rebus sic stantibus e a Teoria da Imprevisão .....              | 16 |
| 3.4 Distinção entre caso fortuito, força maior e Imprevisão .....              | 17 |
| 3.5 A onerosidade excessiva .....  | 20 |
| 4 APLICABILIDADE .....   | 29 |
| 4.1 A Teoria da Imprevisão no Código Civil de 2002 .....                       | 29 |
| 4.2 Elementos para a aplicabilidade da Teoria da Imprevisão .....              | 32 |
| 4.3 Incidência da Teoria da Imprevisão .....                                   | 37 |
| 4.4 A Teoria da Imprevisão no Código de Defesa do Consumidor .....             | 43 |
| 4.5 Entendimento dos Tribunais Superiores acerca da Teoria da Imprevisão ..... | 46 |
| 5 CONCLUSÃO .....  | 49 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....   | 52 |

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho de graduação tem como escopo analisar a teoria da imprevisão abordando seu contexto histórico, para melhor se compreender sua origem, evolução ao longo do tempo e desenvolvimento no ordenamento jurídico pátrio.

Os contratos, via de regra, devem permanecer e ser executados conforme foram celebrados, isso em virtude do princípio *pacta sunt servanda*. Assim, como o contrato faz lei entre as partes, não se pode, unilateral e injustificadamente, proceder-se a sua alteração.

Convém informar, entretanto, que o anteriormente avençado pelas partes poderá ser modificado, ou até mesmo resolvido, acaso o negócio uma ou ambas as partes necessitem.

Desta feita, admite-se a mudança dos contratos em razão de intervenção com a necessária Decisão judicial. Para que tal ocorra, deve originar-se fato superveniente e inesperado (excepcional ou extraordinário), gerando para uma das partes onerosidade excessiva quando do cumprimento da obrigação que lhe compete.

A monografia ora apresentado tratará, como alhures se viu, da Teoria da Imprevisão, desenvolvendo tópicos relevantes acerca do tema ora proposto.

Nessa esteira, traz-se à esta monografia análise quanto aos conceitos básicos norteadores do tema; a relação da teoria imprevisionista com o princípio *pacta sunt servanda*; a relação da teoria em tela com a cláusula *rebus sic stantibus*; a diferenciação entre o caso fortuito, a força maior e a imprevisão; estudar-se-á o que é e como se dá a onerosidade excessiva; e como se aplica a teoria da imprevisão consoante o disposto no Código Civil Brasileiro do ano de 2002 (Lei nº 10.406/02), os elementos necessários à sua aplicação, bem como em quais negócios (contratos) ela incide; far-se-á, também, a verificação da teoria revisionista esculpida no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90); e, por fim, a se verificará o quanto entendem os Tribunais Superiores acerca da teoria revisionista.

Todo o trabalho será desenvolvido e apresentado com base em estudos doutrinários, jurisprudenciais e da legislação pátria relevante e atinente ao tema proposto.

## 2 ANTECEDENTES HISTÓRICOS DA TEORIA DA IMPREVISÃO

No presente capítulo, se abordará os antecedentes históricos atinentes a teoria imprevisionista, partindo de sua origem e verificando, mais a frente, seu deslinde histórico e sua introdução no ordenamento jurídico pátrio.

### 2.1 Origem

O estudo da teoria da imprevisionista nos leva de volta ao Direito Canônico, considerado seu berço, e tinha, como antigo fundamento nuclear, o princípio da moral cristã que considerava injusto o lucro oriundo da alteração superveniente das circunstâncias sob o império das quais as obrigações foram avençadas. Sua origem, contudo, volta ainda mais no tempo.

Observando-se a Antiguidade, tem-se que os romanos a denominavam como a cláusula *rebus sic stantibus* (a convenção não permanece em vigor se as coisas não permaneceram). A elaboração da *Lex Poetelia Papiria*, de 326 a.C., que passou a determinar que o devedor não mais responderia com seu corpo pela obrigação, mas, sim, com seu patrimônio, foi um dos primeiros textos normativos a dispor sobre a limitação da autonomia da vontade das partes do contrato em razão da função social dos contratos.

Já na Idade Média, os juristas daquele período, dando continuidade a evolução no direito contratual experimentada pelos romanos antigos, cuidaram de observar que nos contratos de execução de trato diferido, poderia, entre o momento de celebração do contrato e o da conseqüente execução da avença, se fazer presente diferenças. Desta maneira, passaram a defender que o contrato deveria ser cumprido a partir da pressuposição de que as condições externas (do ambiente) deveriam ser consideradas permanentes, de sorte que acaso houvesse alterações, a execução deveria, como corolário, sofrer modificação.

Entretanto, a partir do século XVIII, no decorrer de muitos anos, a teoria da imprevisão esteve longe de ser objeto dos poderes legiferantes e dos Tribunais, demasiadamente nos períodos em que havia crescimento e estabilidade econômica. Somente reaparecia em dispositivos que dispunham sobre o estado de necessidade, da proibição do enriquecimento sem causa e da vedação do abuso de direito.

O Código de Napoleão, que se formou no século XIX, com sua natureza liberal, individualista e contratualista, nada dispunha acerca da possibilidade de revisão contratual, em razão da alteração das circunstâncias no momento entre a formação e a execução do pacto, ao contrário, seguiu a máxima contratual *pacta sunt servanda*. Dessa forma, ficou a cargo do Direito Moderno readaptar e dar nova roupagem a antiga teoria.

## **2.2 Evolução histórica e introdução no Brasil.**

A Primeira Guerra Mundial (1914-1918) foi imprescindível para o ressurgimento da referida teoria, sobremaneira nos Tribunais, haja vista a desvalorização de diversas moedas e a escassez de matérias-primas terem causado elevado desequilíbrio nos contratos pactuados antes da primeira conflagração mundial, tornando o intervencionismo estatal necessário.

Os estudiosos do assunto são uníssomos em afirmar que o descontrole econômico oriundo da primeira guerra mundial foi o marco inicial do efetivo reaparecimento da teoria da imprevisão.

As mudanças amargadas na época foram essenciais para que os juízes decidissem considerar sobre a fragilidade da autonomia da vontade e seus corolários, liberando o obrigado do dever pactuado, haja vista que as obrigações futuras estabelecidas naquele momento se estribavam no pressuposto da não superveniência de fatores capazes de alterar as cláusulas contratuais iniciais e alterar o ambiente objetivo do contrato. Não se tinha tempo suficiente para propor aos adequados poderes a edição de novas normas jurídicas e sequer a modificação daquelas preexistentes. Não era factível, outrossim, se esperar pelo longo e demorado processo legislativo. Era preciso minimizar os reflexos do gravíssimo contexto criado pela revolução da ordem econômica mundial.

Desta feita, Juízes e Tribunais decidiram por readaptar a teoria e aplicá-la o quanto antes, para, assim, tentar restabelecer a ordem.

Considerando a oscilação das relações sociais durante o conflito armado de escala global alhures mencionado, bem como as crises econômicas e produtivas que iam surgindo, os juristas e estudiosos do Direito daquela época precisaram voltar a se apoiar na cláusula esquecida, dando-lhe, no entanto, nova denominação,

contemporaneamente intitulado-a de imprevisão, superveniência do risco imprevisível, lesão superveniente, ou, ainda, da prestação gravosa ou da força maior imprevisível.

Delimita o início dessa orientação jurisprudencial no Continente Europeu o Acórdão da Corte de Apelação da Florença, de 3 de Abril do ano de 1914.

No Brasil, muito embora haja alguns julgados contrários à tese – a teoria da imprevisão acabou por ganhar certo destaque.

Na alheta do ora ponderado, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 2.675, de 1938, culminou por reconhecer que a cláusula *rebus sic stantibus* não era contrária aos textos expressos do ordenamento jurídico pátrio. Ainda nessa mesma senda, é de se ressaltar o voto vencido do Ministro do STF OROZIMBO NONATO, que conheceu do Recurso Extraordinário nº 9.346, de 1946, e as Apelações Cíveis de nº 5.326, 2.404 e 3.147, julgadas pelo Tribunal de Justiça do antigo Distrito Federal.

Quanto a doutrina, bem discorre PEREIRA (2018, p.135):

A primeira palavra francamente favorável à tese, entre nós, foi de Jair Lins, como desenvolvimento da teoria da vontade no negócio jurídico. Mas, a princípio, a resistência de nossos tribunais foi total. Em 1930 veio a lume famoso julgado de Néelson Hungria, abrindo a porta do pretório às novas tendências do pensamento jurídico. E, depois deste, diversos outros surgiram, ora admitindo em casos especiais a sua aplicação, ora aceitando-a em linhas estruturais generalizadas.

Entre os nossos juristas anteriores ao Código de 2002, sem embargo dos opositores impenitentes, e dos civilistas que confessavam não lhe serem contrários em tese, mas que resistiam à sua invocação na ausência de texto exposto, houve uma corrente que dia a dia se espraiou e ganhou novos adeptos, defensores de sua plena compatibilidade com a orientação geral de nosso direito positivo então vigente: Jair Lins, Mendes Pimentel, Epitácio Pessoa, Sá Pereira, Eduardo Espínola, Eduardo Espínola Filho, Bento de Faria, Jaime Landim, Jorge Americano, Arnaldo Medeiros da Fonseca, Abgar Soriano, Caio Mário da Silva Pereira, Amílcar de Castro, Noé Azevedo, Costa Manso, Artur Ribeiro, Lino Leme, Cunha Melo, San Tiago Dantas, Ataulfo de Paiva, Osvaldo de Carvalho Monteiro, Otávio Kelly, Pedro Batista Martins, Paulo Carneiro Maia, Artur Rocha, Gabriel Resende, José Linhares, Neemias Gueiros, Washington de Barros Monteiro, Emmanuel Sodré, Filadelfo Azevedo, Vicente Rao, Caio Tácito, Francisco Campos, Orlando Gomes, Alcino Salazar, Serpa Lopes, Almeida Paiva, Amaral Gurgel, Temístocles Cavalcânti, Serrano Neves, Tito de Oliveira Hesketh.

Os escritores, tanto entre nós quanto no estrangeiro, procuraram adaptar a velha cláusula *rebus sic stantibus* às condições atuais. Fê-lo Osti, com a teoria da *superveniência*; fê-lo Larenz, com a da *base do negócio jurídico*; fê-lo Giovene, com a teoria do erro; fê-lo Naquet, com a *invocação da boa-fé*. A que, a nosso ver, melhor atende às injunções sistemáticas é a da *imprevisão*, aqui afeiçoada e difundida por Arnaldo Medeiros da Fonseca.

De mais a mais, no direito positivo, o Decreto nº 19.573, de 7 de janeiro do ano de 1931, que prescrevia acerca da rescisão de contratos de locação de imóveis estipulados por funcionários públicos civis e, também, militares, adiantou dispositivos taxativos sobre a teoria da imprevisão.

Podia-se, ademais, inferir a tese dos termos do quanto dispunham os arts. 85, 879, 1.058 e 1.059, parágrafo único, todos do Código Civil Brasileiro de 1916, e do art. 131, n.º 1, do Código Comercial. Remanesceu evidenciado dos Decretos nº 11.267, de 28 de setembro de 1944; 23.501, de 27 de novembro de 1933 (que extinguiu a cláusula ouro); 20.632, de 9 de novembro de 1931 (admitindo a rescisão de contratos de locação feitos pelos Correios e Telégrafos); 25.150, de 20 de abril de 1934, e 6.739, de 26 de julho de 1944. Não se deixe de lembrar ainda, a importante disposição do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, Decreto nº 4.657 de 4 de setembro de 1942, que prescreve que na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

O Código Civil Brasileiro de 2002 cuidou de consagrar a teoria da imprevisão em seu texto, onde esta foi expressamente positivada no bojo dos artigos 317 e 478 (apesar de os artigos citados tratarem de desdobramentos e/ou efeitos da teoria da imprevisão, quais sejam, a revisão judicial do contrato e a extinção da avença), que não encontram dispositivo correspondente expresso no antecessor e já revogado Código Civil de 1916.

No entanto, Pontes de Miranda sustentava o reconhecimento da teoria pelo legislador na senda do quanto disposto no artigo 1.226, inciso I, do Código Civil de 1916. Há, ainda, quem aduza que a cláusula *rebus sic stantibus* remanesceu esculpida nos termos artigo 1.250, do mesmo Diploma Legal.

Nesse sentido e para melhor compreensão veja-se o quanto dispõem os artigos retro aludidos, que abaixo serão transcritos:

Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação. (BRASIL, 2002).

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. (BRASIL, 2002).

~~Art. 1.226. São justas causas para dar o locador por findo o contrato:~~

~~I — Ter de exercer funções públicas, ou desempenhar obrigações legais, incompatíveis estas ou aquelas com a continuação do serviço.~~

~~Art. 1.250. Se o comodato não tiver prazo convencional, presumir-se-lhe-á o necessário para o uso concedido; não podendo o comodato, salve necessidade imprevista e urgente, reconhecida pelo juiz, suspender o uso e gozo da coisa emprestada, antes de findo o prazo convencional, ou o que se determine pelo uso outorgado. (BRASIL, 1916).~~

Note-se, assim, que houve grande inovação legislativa entre o atual e o já revogado Diploma Legal Civil, de maneira que se expandiu sobremaneira a possibilidade de revisão contratual.

### 3 CONCEITOS BASILARES

Para melhor se compreender e desenvolver o tema, imperioso trazer à baila alguns conceitos basilares.

#### 3.1 Conceito da teoria da Imprevisão

Destarte, por primeiro, importa compreender o conceito inerente a teoria da imprevisão.

Nas palavras de GAGLIANO e PAMPLONA FILHO (2019, p. 528):

A “Teoria da Imprevisão” é o substrato teórico que permite rediscutir os preceitos contidos em uma relação contratual, em face da ocorrência de acontecimentos novos, imprevisíveis pelas partes e a elas não imputáveis.

A referida teoria, como bem se sabe, é calcada na imprevisibilidade, isto é, em evento futuro que não se era capaz de antever. Dessarte, não basta, para se justificar a teoria em cotejo, fato pura e tão somente extraordinário.

Isso também é o que se extrai da lição de GONÇALVES (2018, p. 196), a qual abaixo se transcreve:

Entre nós, a teoria em relevo foi adaptada e difundida por ARNOLDO MEDEIROS DA FONSECA, com o nome de teoria da *imprevisão*. Em razão da forte resistência oposta à teoria revisionista, o referido autor incluiu o requisito da *imprevisibilidade*, para possibilitar a sua adoção. Assim, não era mais suficiente a ocorrência de um fato extraordinário, para justificar a alteração contratual. Passou a ser exigido que fosse também *imprevisível*. É por essa razão que os tribunais não aceitam a inflação e alterações na economia como causas para a revisão dos contratos. Tais fenômenos são considerados previsíveis entre nós.

Infere-se, assim, que a imprevisibilidade, diferentemente da extraordinariedade do fato, faz com que fatos corriqueiros, como a inflação que permeia o dia-a-dia da maioria das pessoas, não autorizem a revisão contratual, justamente por serem previsíveis.

#### 3.2 Relação entre a Teoria e o princípio *pacta sunt servanda*

O princípio *pacta sunt servanda* (os pactos devem ser cumpridos), também denominado como princípio da força vinculante dos contratos, da força obrigatória

dos contratos e da intangibilidade dos contratos, implica-nos a dizer que o contrato, entre as partes, possui força de lei. O contrato obriga, constringe as partes como se preceito de lei fosse.

A máxima em tela conta com previsão desde o Direito Romano, de maneira que não se podia alterar uma avença sem que se demonstrasse um motivo cabal.

Contudo, com o passar do tempo, a realidade fática e jurídica sofreu diversas e sensíveis mudanças, não sendo mais possível e coerente utilizar o modelo anteriormente adotado, haja vista as inovações contratuais do mundo pós-contemporâneo, bem como os novos problemas que lhe acompanham.

Para melhor discorrer sobre o assunto, precisa-se antes fazer breve análise do princípio da autonomia da vontade.

Pela autonomia da vontade, compreende-se que ninguém é obrigado a contratar, sendo que, acaso o faça, ainda terá a liberdade de estipular os termos do quanto a ser avençado.

Dito isso, quando as partes devidamente ajustadas operam determinado contrato válido e que seja capaz de produzir efeitos, estas não podem se desobrigar, devem adimpli-lo, cada um em sua medida, convindo lembrar que o Código Civil de 2002 prevê a possibilidade das partes em conjunto, é dizer, bilateralmente, alterarem o quanto inicialmente acordado.

É o que nos ensina GONÇALVES (2018, p. 48):

Como foram as partes que escolheram os termos do ajuste e a ele se vincularam, não cabe ao juiz preocupar-se com a severidade das cláusulas aceitas, que não podem ser atacadas sob a invocação dos princípios de equidade. O princípio da força obrigatória do contrato significa, em essência, a irreversibilidade da palavra empenhada.

Acerca da teoria da imprevisão, tem-se que esta excepciona o princípio da obrigatoriedade dos contratos, de sorte que é uma forma de alteração e/ou resolução do contrato anteriormente firmado pelas partes.

É sabido que o Código Civil do ano de 2002 contempla em seu bojo hipóteses de alteração ou resolução dos contratos (inclusive dedicando uma seção composta por três artigos a esse tema), mitigando, mas não retirando o efeito do princípio da intangibilidade dos contratos. Isso em razão dos princípios da função social do contrato e da boa-fé.

Nessa senda, a teoria da imprevisão encontra papel de destaque, sendo cláusula tácita nos contratos (de execução continuada ou diferida).

A esse sentir, PEREIRA, (2018, p. 96), interpretando a lição de LORENZETTI dispõe que:

A primeira teoria, voluntarista e clássica, é partidária do consensualismo, opondo-se a qualquer intervenção interna. Mantém o caráter individualista que imperou nos séculos passados, concebendo que o contrato traz em si um ordenamento jurídico suficiente às partes, uma espécie de *microsistema privado*, não suscetível de intervenção externa. A nosso ver, principalmente pela emergência dos chamados direitos de terceira geração – relacionados com o princípio da fraternidade –, pela valorização da dignidade da pessoa humana e pelas alterações sociais pelas quais o mundo passou nos últimos séculos, tal corrente encontra-se superada.

A segunda teoria admite a intervenção externa, pelo interesse coletivo que representa o contrato. Para tal corrente, o “direito é um corretivo de aspirações individuais” que interessam à grande maioria, segundo aponta Lorenzetti. Na opinião deste autor, essa corrente é a que deve imperar e a ela nos filiamos, acompanhados de todos aqueles que visualizam no contrato uma importante função social.

Dentro dessa realidade, o princípio da força obrigatória ou da obrigatoriedade das convenções continua previsto em nosso ordenamento jurídico, mas não mais como regra geral, como antes era concebido. A força obrigatória constitui exceção à regra geral da socialidade, secundária à função social do contrato, princípio que impera dentro da nova realidade do direito privado contemporâneo.

Assim, o princípio da força obrigatória ou da obrigatoriedade dos contratos, muito embora seja expressamente previsto no ordenamento jurídico pátrio, é tido como uma exceção ao princípio da função social do contrato ou da socialidade, de sorte que este último melhor atende as necessidades relativas ao direito privado contemporâneo.

### **3.3 A cláusula *Rebus sic stantibus* e a Teoria da Imprevisão**

Como já visto e analisado anteriormente (no Capítulo 1), a cláusula *rebus sic stantibus* está intimamente ligada a teoria da imprevisão, de maneira que aquela, muito embora seja antiga e tenha se originado em tempos imemoriais, é um seguimento, um efeito da teoria em questão.

Nessa alheta, insta salientar que os juristas da Idade Média se atentaram para o fato de que nem sempre as condições que se faziam presentes no momento do aperfeiçoamento do negócio permaneciam quando do seu cumprimento e muitas vezes a revisão do contratado pelas partes seria necessária para, de maneira

equitativa, fazer-se continuar vigente as condições da avença (*Contractus qui habent tractum successivum et dependentiam de futuro rebus sic stantibus intelliguntur*<sup>1</sup>).

Assim leciona PEREIRA (2018, p, 132), cuja transcrição abaixo se faz:

[...] que o contrato devia ser cumprido no pressuposto de que se conservassem imutáveis as condições externas, mas que, se houvesse alterações, a execução devia ser igualmente modificada: "*Contractus qui habent tractum successivum et dependentiam de futuro rebus sic stantibus intelliguntur*".

Como corolário, imperioso é que se os contratantes, quando das negociações, contemporaneamente à avença verificaram todos os eventos ordinários a sua volta que pudessem interferir nos termos do contrato e vieram a celebrá-lo, não haverá razão para que a tal cláusula seja invocada, a não ser que ocorra evento imprevisível (em relação ao momento da celebração do contrato) capaz de modificar as condições objetivas do negócio concluído, gerando prejuízo a uma ou ambas as partes, daí sim será possível o seu manejo através da novel teoria.

Por fim, impende destacar que em todo e qualquer contrato comutativo de trato sucessivo ou de execução diferida, a cláusula *rebus sic stantibus* (estando assim as coisas) não se lerá escrita, isto é, estará presente de forma tácita.

### **3.4 Distinção entre caso fortuito, força maior e Imprevisão**

Embora os institutos da imprevisão, do caso fortuito e da força maior estejam muito próximos e pareçam ser semelhantes, não o são, aqui nos cabe estudar seus conceitos e distingui-los, o que abaixo se fará.

O caso fortuito e a força maior possuem sede legal também no Código Civil de 2002, mais precisamente em seu artigo 393 e seu parágrafo único, que dispõe que o devedor não responderá pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior se não houver expressamente por eles se responsabilizado<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> "Os contratos que têm trato sucessivo e dependência futura devem ser entendidos estando assim as coisas".

<sup>2</sup> Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Já o parágrafo único do referido artigo contempla a denominada teoria do inadimplemento fortuito que, em primeira vista, muito se parece com a teoria da imprevisão, mas guarda ínsita distinção.

O caso fortuito e a força maior são causas excludentes da responsabilidade civil, seja ela contratual ou extracontratual, haja vista o evento resultante destas não guardarem relação com a causa do inadimplemento, isto é, rompem o nexo de causalidade entre a mora do devedor e seu inadimplemento que é involuntário.

Por primeiro, entendamos o que é caso fortuito. Gonçalves (2017, p. 379), bem nos explica do que se trata o instituto em tela, ao dizer:

Em geral, a expressão *caso fortuito* é empregada para designar fato ou ato alheio à vontade das partes, ligado ao comportamento humano ou ao funcionamento de máquinas ou ao risco da atividade ou da empresa, como greve, motim, guerra, queda de viaduto ou ponte, defeito oculto em mercadoria produzida etc.

Em breve síntese, o caso fortuito deriva de todo fato ou ato alheio à vontade das partes. Como exemplo, podemos criar a figura do devedor que se dirigia para uma agência bancária para realizar um depósito de valores para evitar o vencimento de determinada prestação, sendo que, antes de chegar a tal agência vem a ser furtado, deixando, assim, de adimplir tempestivamente sua obrigação.

Por demais, convém lembrar que há quem não diferencie caso fortuito de força maior, sob o argumento de que ou são expressões sinônimas ou porque possuem as mesmas consequências jurídicas no que diz respeito à inexecução involuntária de certa obrigação. É o que diz COELHO (2012, p. 421) ao discorrer sobre o assunto: “Penso não haver sentido em procurar distinguir caso fortuito do de força maior por serem idênticas as implicações jurídicas da inexecução involuntária da obrigação numa e noutra situação.”

A referida corrente não se mostra, com o devido respeito, ser a mais adequada, pois, muito embora o último autor tenha razão ao dizer que as implicações jurídicas da inexecução involuntária da obrigação são idênticas, na prática se mostra necessário bem discorrer e explicitar os fatos (distinguindo-os) que impediram o devedor (sujeito ativo da obrigação) de cumprir tempestivamente o quanto lhe competia, sob pena de não o fazendo, incidir em mora ou ser responsabilizado civilmente.

Outrossim, a doutrina e a jurisprudência tem dividido o caso fortuito em fortuito interno e externo.

No primeiro, temos que o evento deve ser relacionado à pessoa, coisa ou empresa do agente. Nesta modalidade não há a exclusão da responsabilidade civil do agente, isso em razão da teoria do exercício da atividade perigosa insculpida no parágrafo único, do artigo 927 do Código Civil Brasileiro<sup>3</sup>.

Quanto ao segundo, vemos que não está ligado à pessoa do agente, é causa proveniente da natureza e, somente quando esta for a causa do risco, seria possível operar-se a exclusão da responsabilidade daquele.

Já acerca da força maior, GONÇALVES (2017, p. 379) a conceitua como sendo “[...] acontecimentos externos ou fenômenos naturais, como raio, tempestade, terremoto, fato do príncipe (*fait du prince*) etc.”

Nessa senda, merece destaque o quanto dispõe o artigo 734, do Código Civil, que ao tratar do transporte de pessoas e pelos danos causados pelo transportador aos transportados, excetua das causas de responsabilidade daquele os danos decorrentes de força maior<sup>4</sup>.

Desta feita, verifica-se que tanto para o caso fortuito quanto para a força maior, a inevitabilidade se mostra requisito essencial. De mais a mais, segundo GONÇALVES (2017, p. 381), ainda há a necessidade de se fazerem presentes mais alguns requisitos:

Na lição da doutrina, exige-se, para a configuração do caso fortuito ou força maior, a presença dos seguintes requisitos: a) o fato deve ser necessário, não determinado por culpa do devedor, pois, se há culpa, não há caso fortuito; reciprocamente, se há caso fortuito, não pode haver culpa, na medida em que um exclui o outro; b) o fato deve ser superveniente e inevitável. Desse modo, se o contrato é celebrado durante a guerra, não pode o devedor alegar depois as dificuldades decorrentes dessa mesma guerra para furtar-se às suas obrigações; c) o fato deve ser irresistível, fora do alcance do poder humano.

Noutro giro, ao se comparar a teoria do inadimplemento fortuito com a teoria da imprevisão, notamos poucas, mas substanciais diferenças.

De início, note-se que o inadimplemento fortuito da obrigação não permite a revisão dos termos do contrato, permitindo apenas a não constituição em mora do

---

<sup>3</sup> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito ([arts. 186 e 187](#)), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

<sup>4</sup> Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.

devedor ou a resolução do contrato, enquanto a teoria da imprevisão permite que haja a repactuação da avença. Isso é o que nos ensinam GAGLIANO e PAMPLONA FILHO (2019, p. 530): ao dizerem que “A teoria da imprevisão, por sua vez, enseja uma revisão dos termos do contrato [...]”.

Nesse diapasão, observe-se que os requisitos ensejadores de ambas as teorias também são díspares.

Ora, não se poderia notar maior diferença senão no fato de que para se configurar o inadimplemento substancial basta que o fato ou ato que impeça o sujeito ativo da obrigação de adimplir o quanto se obrigou, muito embora fosse **previsível**, quando da contratação, seja inevitável no momento da execução, de sorte que para se lançar mão da teoria da imprevisão, as circunstâncias ulteriores à celebração do contrato devem ser **extraordinárias e imprevisíveis** pelos contratantes quando da celebração da avença.

### 3.5 A onerosidade excessiva

O Código Civil Brasileiro inaugura a Seção IV com o título “Da Resolução por Onerosidade Excessiva”, o que sob ótica primária nos leva a pensar que a onerosidade excessiva tem como consequência apenas a resolução dos contratos, o que não se mostra verdadeiro, pois consoante se vê dos termos dos artigos 479<sup>5</sup> e 480<sup>6</sup>, do Código Civil, pode-se evitar a resolução acaso o réu ofereça modificar equitativamente as condições do contrato ou se naquele contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, esta poderá requerer a redução da sua prestação ou que seja alterado o modo de sua execução, evitando-se a onerosidade excessiva, respectivamente.

Assim, verifica-se que a extinção do contrato não é a primeira *ratio*, de maneira que o próprio Diploma Legal, como acima se assinalou, contempla em seu bojo hipóteses em que é possível se rever o contrato, com o desiderato de que este continue vigente.

Segundo GAGLIANO e PAMPLONA FILHO (2019, p. 528):

---

<sup>5</sup> Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

<sup>6</sup> Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

Por fim, quando se fala em “Resolução por Onerosidade Excessiva”, expressão utilizada pela atual codificação civil brasileira (arts. 478 a 480 do CC/02), sem correspondente na anterior, já se está a invocar a extinção (‘resolução’) do contrato, em função do descumprimento (involuntário, pela onerosidade excessiva gerada por circunstâncias supervenientes).

Nessa alheta, destaque-se, por demais, que a onerosidade excessiva constitui um dos elementos para a aplicabilidade da teoria da imprevisão, tema que será adiante estudado.

Importa destacar que em se tratando de contratos aleatórios (contratos que possuem risco), via de regra não é possível se operar a resolução ou revisão desses contratos em virtude da onerosidade excessiva, salvo, quando o evento ulterior a avença for extraordinário e imprevisível ao próprio risco decorrente do contrato (*álea*).

Ademais, o artigo, 478 do Código Civil, dispõe que se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em decorrência de fatos imprevisíveis e extraordinários, poderá o devedor pleitear a resolução do contrato.

Dessarte, verifica-se da redação do aludido dispositivo legal que acaso se façam vigentes os requisitos alhures, a parte (devedor) deverá manejar a competente ação (revisional ou resolutive de contrato), não cabendo ao Juiz decidir de ofício, necessitando ser provocado.

Outrossim, muito se critica na doutrina a menção expressa no dispositivo em tela no atinente ao recebimento por uma parte de “extrema vantagem”, enquanto a outra empobrece. Isso porque nem sempre somente uma das partes poderá ser onerada após a ocorrência de evento que fuja do esperado ordinariamente e previsível, é possível que ambas as partes de determinada relação contratual se vejam excessivamente oneradas, o que não afasta a hipótese de aplicação da teoria em tela.

Nesse sentido, confira-se o quanto lecionam GAGLIANO e PAMPLONA FILHO (2019, p. 532):

Já criticamos, linhas atrás, a impropriedade de se considerar que a imprevisão exija relação causal entre enriquecimento e empobrecimento de uma parte e outra, uma vez que o fato posterior poderá onerar a ambas, caso em que, ainda assim, a teoria não poderia não poderia deixar de ser aplicada.

Críticas se fazem ainda acerca no sentido de que a redação do dispositivo em comento não tem a primazia pela conservação do contrato ao sugerir primeiro a sua extinção e não sua revisão.

Sobre o narrado, confira-se o ensinamento de GONÇALVES (2018, p. 198):

Críticas têm sido feitas a essa redação, bem como ao fato de não priorizar a conservação do contrato pela sua revisão. A teoria da imprevisão deveria representar, em princípio, pressuposto necessário da revisão contratual e não de resolução do contrato, ficando esta última como exceção.

Ainda na lição de GONÇALVES (2018, p. 198) sobre o assunto, “A redação criticada foi inspirada no art. 1.467 do Código Civil italiano”.

Na mesma esteira e visando dirimir a discussão o GONÇALVES (2018, p. 198-199):

Objeta-se que melhor disciplina o assunto o art. 437º do Código Civil português, segundo o qual “tem a parte lesada direito à resolução do contrato, ou à modificação dele segundo juízos de equidade, desde que a exigência das obrigações por ela assumidas afecte gravemente os princípios da boa-fé e não esteja coberta pelos riscos próprios do contrato”.

Tem-se na redação do Código Civil português, maior equilíbrio ao dispor que a **parte lesada** (podendo ser credor ou devedor) tem direito à resolução do contrato ou à sua modificação.

Noutro giro, o artigo ao tratar da modificação do contrato, dispõe que a resolução somente será evitada, se o **réu** oferecer-se a alterá-lo equitativamente, o que não parece ser medida razoável, pois deixar a critério de parte que pode estar auferindo vantagem em detrimento da outra a faculdade de modificar ou não (extinguindo) o contrato, o que não parece ser razoável.

A esse sentir veja-se o quanto ensinam GAGLIANO e PAMPLONA FILHO (2019, p. 533) abaixo:

O artigo subsequente, por sua vez, abre a possibilidade de se evitar a **resolução**, se o réu oferecer-se a modificar equitativamente as condições do contrato.

Nota-se, portanto, da leitura deste dispositivo, que a revisão do contrato, nos termos do atual Código Civil, é uma simples **faculdade do demandado**, o que se nos afigura um escancarado absurdo!

Como conceber que a revisão da base econômica do contrato fique ao alvedrio de apenas uma das partes?

A negativa dessa via – deferida exatamente à parte que em geral, goza de maior poder econômico – pode significar, na prática, que ao autor da ação (devedor onerado pelo evento imprevisível) caiba, apenas, pleitear a **resolução do contrato**, ou seja, a dissolução do negócio, o que poderá não lhe interessar, ou, até mesmo, ser-lhe ainda mais prejudicial.

Por isso, sustentamos a inegável possibilidade, à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana (do devedor) e da efetividade do processo, de o juiz, sem pretender substituir-se à vontade das partes, prolatar sentença revisional, corretiva das bases econômicas do negócio, mesmo com a oposição do réu (credor).

De efeito, como bem salientam em sua lição GAGLIANO e PAMPLONA FILHO (2019, p. 533), “[...] podendo-se o mais (a resolução), pode-se o menos (a revisão), por inegável razão de justiça”.

Ora, é deveras incoerente que a resolução do contrato fique a cargo somente do demandado, de sorte que este poderia, a depender do que lhe fosse mais conveniente, permitir, ou não que o negócio prosperasse, inobservando princípios importantes como o da função social do contrato e da autonomia da vontade das partes.

A esse respeito, a doutrina compreende que melhor ampara a referida teoria o quanto manda o artigo 317, do Código Civil (BRASIL, 2002), que como se sabe, não possuía previsão equivalente na codificação anterior (do ano de 1916), que dispõe:

Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

Infere-se do dispositivo supramencionado que o juiz, a requerimento da parte (não se distinguindo entre credor e devedor), quando por motivos imprevisíveis amargar a desproporção entre o valor de sua prestação e o do momento de execução, pode corrigi-lo, assegurando o quanto possível, o valor real da prestação.

Segundo GONÇALVES (2018, p. 199-200), “[...] deve-se entender que, quando a situação não pode ser superada com a revisão das cláusulas, admite-se a extinção do contrato em razão do fato superveniente”.

Assim, a extinção será operada quando o contrato não for mais interessante para o credor, de sorte que deverá ser extinto em seu favor, sob o risco de se manter o devedor excessivamente onerado, aviltando o princípio da função social do contrato constante do artigo 421 do Código Civil<sup>7</sup>. Aliás, importa destacar que em recente alteração do Diploma Legal supramencionado, houve a inclusão do artigo

---

<sup>7</sup> Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. ([Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019](#))

421-A<sup>8</sup> (pela Lei 13.874, de 2019), que em seu inciso III, prevê a possibilidade de se revisar o contrato, contudo tal revisão deverá ocorrer de maneira excepcional e limitada e, tão somente ocorrerá quando elementos concretos que afastem a presunção de paridade e simetria entre as partes daquele negócio se fizerem presentes.

Ademais, há de ser assegurada a igualdade (princípio constitucional) na prestação a ser recebida pelo credor em face do devedor onerado, de sorte a se manter a equidade na relação contratual.

Outrossim, a boa-fé também exige que haja equilíbrio nas prestações do contrato (momento de sua execução), o que não subsiste quando há onerosidade excessiva.

Desta feita, importa dizer que sempre que a prestação a ser adimplida se torne desproporcional em razão da ocorrência de fato superveniente e, desde que tal prestação se torne insuportável para a parte excessivamente onerada, podendo ser o credor ou o devedor, poderá haver a resolução do contrato pela onerosidade excessiva.

Todavia, existem requisitos para que se possa rogar a resolução do contrato em razão de sua inexecução por onerosidade excessiva, o que se mostrará adiante.

Segundo GOMES (2019, p. 175), são quatro requisitos exigidos para tal feito, senão vejamos:

Para a resolução de contrato é preciso, em primeiro lugar, que seja excessiva a diferença de valor do objeto da prestação entre o momento de sua perfeição e o da execução. A *onerosidade* há de ser *objetivamente* excessiva, isto é, a prestação não deve ser excessivamente onerosa apenas em relação ao devedor, mas a toda e qualquer pessoa que se encontrasse em sua posição.

[A lei acrescenta, em terceiro lugar, que à excessiva onerosidade da prestação seja correlata a “*extrema vantagem*” da outra parte. O requisito tem sido muito criticado, mas é compreensível na medida em que o fundamento da revisão e resolução por onerosidade excessiva é justamente o desequilíbrio entre as prestações, isto é, a perda de reciprocidade entre

---

<sup>8</sup> Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que: [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução; [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

elas. E este desequilíbrio é sem dúvida mais evidente quando há, de um lado, onerosidade excessiva, e, de outro, vantagem extrema. Contudo, a apuração da extrema vantagem da parte credora da prestação tornada excessivamente onerosa não deve ser realizada com muita rigidez, sob pena de inviabilizar a aplicação da figura em análise].

Não basta, porém, que a prestação se tenha agravado exageradamente. Preciso é [, por derradeiro,] que a onerosidade tenha sido determinada por *acontecimentos extraordinários e imprevisíveis*. Se o contratante concorrer por negligência para que se agrave excessivamente a prestação, o contrato não pode ser resolvido por essa causa. O acontecimento, por sua vez, deve ser anormal. Há [, ainda,] de ser *imprevisível* [o acontecimento]. Tão importante é esse requisito que a solução do problema se encontra na *teoria da imprevisão*.

Necessário que as partes, no momento em que celebram o contrato, não possam prever alteração decorrente do evento extraordinário.

Requer-se o concurso de *extraordinariedade* e da *imprevisibilidade*. Não basta que o acontecimento seja extraordinário, porque, se suscetível de previsão, descabe [resolução]. Não basta que seja imprevisível, porque, sendo normal, pouco importa que as partes não o tenham previsto. Enfim, se a *onerosidade excessiva* decorre de acontecimento extraordinário e imprevisível, que dificulte extremamente o cumprimento da obrigação, o devedor, que se sacrificaria com a execução, tem a faculdade de promover [resolução] do contrato.

[Importante notar que fatos *genericamente previsíveis* podem ser imprevisíveis, *quando tomados em sua especificidade e concretude*. Em outras palavras, fatos genericamente previsíveis (como guerras ou mesmo a inflação) podem provocar *efeitos concretos imprevisíveis*. É o que basta para preencher o requisito da imprevisibilidade, como afirma o enunciado nº 175, aprovado na III Jornada de Direito Civil: “A menção à *imprevisibilidade* e à *extraordinariedade*, insertas no art. 478 do Código Civil, deve ser interpretada não somente em relação ao fato que gere o desequilíbrio, mas também em relação às *conseqüências* que ele produz.”

No mesmo sentido, confirmam-se os ensinamentos de GONÇALVES (2018, p. 200):

Os requisitos para a resolução do contrato por onerosidade excessiva são os seguintes: a) vigência de um contrato comutativo de execução diferida ou de trato sucessivo; b) ocorrência de fato extraordinário e imprevisível; c) considerável alteração da situação de fato existente no momento da execução, em confronto com a que existia por ocasião da celebração; d) nexos causal entre o evento superveniente e a conseqüente excessiva onerosidade.

Em apertada síntese, temos que os requisitos essenciais para que se possa lançar mão do pedido de rescisão pela inexecução por onerosidade excessiva são: **I)** um contrato comutativo vigente e que seja de trato sucessivo ou execução diferida; **II)** que ulteriormente ao aperfeiçoamento do contrato ocorra fato imprevisível e extraordinário; **III)** que o fato imprevisível e extraordinário traga iniquidade entre as partes contratuais (gerando extrema vantagem para uma dessas), de maneira que altere substancialmente o contexto em que se formou o contrato e o existente no momento de sua execução, de maneira que a prestação se torne muito mais

gravosa do que era inicialmente; e por fim, **IV**) deve haver nexos causal entre o evento extraordinário e a onerosidade excessiva.

De outra banda, preenchidos os requisitos acima elencados, ainda assim não teremos a rescisão contratual propriamente dita. Isso porque ela não se opera de pleno direito, não pode o devedor declarar extinto o contrato apenas porque que este veja presentes os requisitos de sua causa e assim o proceda.

Nesse sentido, segue a lição de GOMES (2019, p. 178), abaixo devidamente transcrita:

A onerosidade excessiva não dissolve o contrato de pleno direito. Necessária a decretação judicial, ocorrendo, por conseguinte, mediante sentença judicial. Explica-se a exigência. Não pode ficar ao arbítrio do interessado na resolução a extinção de suas obrigações, sob o fundamento de que se tornou extremamente difícil cumpri-las. Se lhe fora concedido esse poder, far-se-ia tábula rasa de princípio da força obrigatória dos contratos. A intervenção judicial é imprescindível. É o juiz quem decide se há onerosidade excessiva. Cabe-lhe verificar, outrossim, a existência do nexo de causalidade entre esta e o acontecimento extraordinário e imprevisível. O pronunciamento judicial constitui, pois, imposição dos próprios requisitos que caracterizam, no caso, a causa da dissolução.

A [resolução] não é, no caso, consequência da inexecução. Há de ser pleiteada antes que a obrigação seja cumprida. Se já foi, não tem cabimento o pedido. Não pode o devedor tornar-se inadimplente e pretender em seguida que o contrato seja resolvido, como no caso de impossibilidade. Se incorre em *mora solvendi*, o credor, não obstante a agravação da onerosidade, tem direito a requerer a [resolução] do contrato por inexecução culposa ou declará-lo rescindido, se há pacto comissório expresso.

A sentença judicial que resolve um contrato por excessiva onerosidade produz, entre as partes, efeito retroativo. Em se tratando de contrato de *execução única e diferida*, extingue-se, voltando as partes à situação anterior, pelo que haverá restituição, tal como nos casos de resolução decorrente das outras causas, mas se o contrato é de *execução continuada* ou *periódica*, as prestações satisfeitas não são atingidas, pois se consideram exauridas.

A onerosidade excessiva é causa de *resolução* que se aproxima muito mais da inexecução involuntária do que da voluntária. Como aquela, não dá lugar a perdas e danos, de modo que não faz jus a qualquer indenização a parte que teria vantagem com a execução do contrato. O outro contratante exonerou-se de suas obrigações como se seu cumprimento se tornara impossível.

Ora, não seria plausível e tampouco balanceado que uma parte contratual alegasse pessoalmente à outra que está amargando dificuldade para adimplir o quanto lhe compete. Seria necessário, nesse contexto, que a parte impossibilitada de cumprir sua obrigação agisse sob o escorreito manto da boa-fé e, ainda assim, tal hipótese encontra óbice no princípio da força obrigatória dos contratos que apesar de ser relativizado pela teoria da imprevisão, continua presente em todas as relações contratuais sem exceção.

Ainda nessa linha de pensamento, tem-se que o pedido em questão deverá ser formulado antes do vencimento da obrigação e também não poderá fazê-lo após tê-la adimplido, pois, no caso da primeira hipótese, acaso a parte deixasse para pleitear a rescisão do contrato somente ao depois do vencimento da obrigação, no mínimo isso abriria espaço para que esta assim procedesse quando decidisse ser o momento mais adequado, fazendo juízo próprio da impossibilidade do cumprimento do negócio. Situação similar ocorre no segundo cenário, de sorte que depois de adimplida a obrigação a parte por algum motivo se veja amargando situação inesperada, seja pela desvalorização da coisa (objeto da relação contratual), seja por ter lucrado menos do que poderia (afastando-se aqui as conjecturas decorrentes de eventuais defeitos do negócio jurídico), ou por qualquer outro motivo, o objeto da ação a ser proposta já estaria perdido, pois a obrigação já estaria cumprida, não havendo mais o que se fazer, estando presente, nesse caso, a máxima *“Dormientibus non succurit jus”* (O Direito não socorre aos que dormem).

Como corolário, insta salientar que o pedido em questão deve ser judicial, deve ser o Estado-Juiz quem decide haver, ou não, a ocorrência de onerosidade excessiva no caso concreto, pois é imparcial para decidir sobre a relação contratual, bem como verificar no curso do processo se estão presentes os demais requisitos (alhures vistos) para conhecer do pedido.

Em caso positivo, ou seja, sendo julgado procedente o pedido para rescisão do contrato em razão da onerosidade excessiva, acaso seja o contrato rescindendo de execução diferida, a sentença judicial terá efeito retroativo (*“ex tunc”*), de maneira que haverá a restituição do devedor acerca do objeto do contrato. Acaso o contrato seja trato sucessivo, teremos que as prestações já adimplidas não serão alcançadas pela sentença, haja vista já terem sido acabadas perfeitamente, atingindo somente as remanescentes (*“ex nunc”*).

Por fim, criticável é a corrente doutrinária que não entende ser possível pleitear perdas e danos sob o argumento de que o não cumprimento da obrigação em razão da onerosidade excessiva se aproxima da inexecução involuntária do contrato (inadimplemento fortuito).

Isso porque, ao imaginarmos um contrato de compra e venda, de trato diferido, que tenha por objeto um veículo, cuja tradição da coisa ocorra imediatamente após o acordo das vontades das partes e o pagamento do valor integral fique acordado para depois de decorridos 06 (seis) meses do referido

acordo, a deterioração do veículo é inegável, seja pela ação do tempo, seja pelo uso do comprador (devedor), o que a nosso ver autoriza, sim, o pedido de perdas e danos, não só nessa, mas, também, em outras hipóteses.

Nesse sentido, confirmam-se os ensinamentos de GAGLIANO e PAMPLONA FILHO (2019, p. 530), ao dispor que:

A teoria da imprevisão, por sua vez, enseja uma revisão dos termos do contrato, podendo gerar, na repactuação, um dever de ressarcir parcelas pagas ou gastos feitos, bem como até mesmo de indenizar pela extinção da avença.

Por fim, com o objetivo de dirimir qualquer dúvida, ressalte-se que a onerosidade excessiva é um dos requisitos para que se possa lançar mão da Teoria da Imprevisão e a resolução e/ou revisão do contrato são consectários da referida teoria.

## 4 APLICABILIDADE

Neste capítulo se analisará a aplicabilidade da teoria imprevisionista, melhor se verificando sua disposição nos Diplomas Legais, os elementos necessários para a sua aplicabilidade e os tipos de contrato em que ela incide.

### 4.1 A Teoria da Imprevisão no Código Civil de 2002

Como se sabe, os contratos nascem, através do acordo de vontade das partes, produzem seus regulares efeitos e se extinguem, através do seu devido cumprimento, o que é chamado de modo normal de extinção da relação contratual.

Todavia, na alheta do já exposto, temos que nem sempre os contratos findam somente ao depois de ser adimplido pelas partes, há situações em que a extinção se dá no decorrer daquele.

Acerca da teoria da imprevisão, a extinção não é o único meio de sua ocorrência, poderá haver, também, a revisão contratual.

Assim, o Código Civil brasileiro do ano de 2002 (Lei nº 10. 426/2002), contempla em seu bojo a Teoria da Imprevisão, mais precisamente em seus artigos 317 (Título III, Capítulo I, Seção III), 478, 479 e 480 (Título V, Capítulo II, seção IV), nos termos que seguem abaixo:

Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterada o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

Consolidou-se com isso (na atual codificação) o direito a revisão/alteração dos contratos em determinadas hipóteses, sendo que, em verdade, a Teoria da Imprevisão encontra-se prevista nos três últimos artigos acima transcritos, de

maneira que sua aplicação com fundamento no artigo 317 ocorre de maneira subsidiária e não específica.

Sobre a extinção dos contratos no atual Código Civil, confira-se o que leciona TARTUCE (2020, p. 281):

O Código Civil de 2002, muito melhor que a codificação anterior, trata da matéria entre os arts. 472 a 480. A tentativa de organização metodológica do assunto é, assim, elogiável. Entretanto, a codificação não esgota o tema, sendo interessante buscar socorro na melhor doutrina nacional, visando clarear o obscuro. Não há unanimidade doutrinária quanto à diferenciação de todos os conceitos relacionados com a matéria.

Nesse passo, colacionando o quanto prescreve a lei e o que ensina a doutrina, mais precisamente no atinente a Teoria da Imprevisão, resta claro que a codificação foi estabelecida de maneira adequada, porém, não é bem delimitada, a título de exemplo, podemos citar a ausência de critérios que possam definir quando determinada resolução contratual foi impingida pela onerosidade excessiva, deixando tal critério a ser definido pelo Estado-Juiz no caso concreto, muito embora, dada a natureza da cláusula (resolutiva tácita), necessite-se de interpelação judicial.

Por demais, observamos que tais dispositivos legais condicionam a aplicação da teoria revisionista a provocação da parte interessada, engessando, assim, qualquer feito extrajudicial.

Além disso, verifica-se que a incidência da teoria revisionista é demasiadamente difícil, haja vista a exigência legal da ocorrência de fato extraordinário e imprevisível.

Nesse sentido, confira-se novamente o quanto ensina TARTUCE (2020, p. 298):

De início, da forma como está previsto no art. 478 do Código Civil, com a exigência de um fato imprevisível e extraordinário, é praticamente impossível a sua incidência. Todavia, pode-se sustentar a previsão legal, eis que a extinção do contrato é medida extrema, somente possível em casos de situação insustentável para uma das partes, decorrente de evento totalmente imprevisível e extraordinário, tendo em vista a valorização da conservação contratual. De qualquer modo, a verdade é que, passados mais de dez anos de vigência da codificação privada, não há uma aplicação considerável, na jurisprudência nacional, da regra em comento. Em outras palavras, o dispositivo tem se revelado pouco operável na realidade jurídica brasileira.

Ademais, outro ponto merece destaque, qual seja a topografia dos dispositivos dentro da atual Codificação Civil, de sorte que os artigos 478 a 480 encontram-se na Seção “Da Resolução por Onerosidade Excessiva”, indicando, em

primeira análise, que a resolução do contrato é a medida ideal a ser tomada quando em determinada relação contratual sobrevier a uma das partes onerosidade excessiva.

Ressalte-se ainda que com o escopo de se utilizar a melhor técnica e visando imprimir maior facilidade na leitura e compreensão do referido instituto, talvez fosse melhor ter-lhe dado outra roupagem no título da seção em que está insculpido o artigo 478, como bem exprime TARTUCE (2020, p. 298), senão vejamos:

Em complemento, opina-se que melhor seria tecnicamente se a seção em que está inserido o art. 478 tivesse como título: “Da resolução por imprevisibilidade e onerosidade excessiva”. Na verdade, pelo texto legal, sem a imprevisibilidade e extraordinariedade não poderá ocorrer a extinção do pacto, sendo esse o fator predominante para a discussão prática.

A discussão existe, pois, na prática, seria mais fácil compreender que para a aplicação da referida teoria o que se exigem são a extraordinariedade, a imprevisibilidade e a onerosidade excessiva.

Já quanto ao artigo 479 do Código Civil, constata-se de sua leitura que o réu (credor da prestação) poderá oferecer-se a modificar equitativamente as condições contratuais. Logo, pode se observar a presença do princípio da máxima conservação do contrato, pelo qual se deve buscar sobremaneira a conservação do negócio jurídico estipulado.

Em relação ao disposto no artigo 480, extraímos de seus termos que nos contratos em que a obrigação caiba somente a uma das partes, poderá esta pleitear que sua obrigação seja diminuída ou que seja alterada, com o fito de se afastar a onerosidade excessiva e, conseqüentemente, evitar o desequilíbrio contratual.

Por derradeiro, no que atine o artigo 317 do Código Civil, foi dito anteriormente que sua aplicação deve se dar de maneira não específica, mormente porque consoante se extrai do dispositivo em questão que quando, por motivos imprevisíveis sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, a requerimento da parte, poderá o Juiz corrigi-la, assegurando o valor real da prestação.

As principais diferenças deste artigo para o artigo 478 estão na exigência deste último de um contrato de execução continuada ou diferida, que em decorrência de evento **extraordinário** e imprevisível se passe a haver onerosidade excessiva na prestação de uma das partes, de sorte que, a outra esteja percebendo extrema vantagem e, por fim, o artigo 478 determina que o **devedor** poderá

provocar o Judiciário para pedir a resolução do contrato, enquanto o 317 menciona que a **parte** poderá requerer ao Estado-Juiz que este lhe assegure o valor real da prestação.

Não se exige na aplicação do artigo 317 do Código Civil, como já visto, a presença de evento extraordinário e imprevisível, mas tão somente imprevisível o que culmina por afastar a incidência do referido artigo da Teoria da Imprevisão. Finalmente, verifica-se que a legitimidade para se pleitear a revisão contratual encontra distinção entre os dois dispositivos.

Acerca da legitimidade para pleitear a revisão contratual, repisemos a doutrina de GAGLIANO e PAMPLONA FILHO (2019, p. 533):

O artigo subsequente, por sua vez, abre possibilidade de se evitar a resolução, se o réu oferecer-se a modificar equitativamente as condições do contrato.

Nota-se, portanto, da leitura deste dispositivo, que a revisão do contrato, nos termos do atual Código Civil, é uma simples faculdade do demandado, o que se nos afigura um escancarado absurdo!

Como conceber que a revisão da base econômica do contrato ao alvedrio de apenas uma das partes?

A negativa dessa via – deferida exatamente à parte que, em geral, goza de maior poder econômico – pode significar, na prática, que ao autor da ação (devedor onerado pelo evento imprevisível) caiba, apenas, pleitear a resolução do contrato, ou seja, a dissolução do negócio, o que poderá não lhe interessar, ou, até mesmo, ser-lhe ainda mais prejudicial.

Por isso, sustentamos a inegável possibilidade à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana (do devedor) e da efetividade do processo, de o juiz, sem pretender substituir-se à vontade das partes, prolatar sentença revisional, corretiva das bases econômicas do negócio, mesmo com a oposição do réu (credor).

Não se mostra, na prática, e, em atenção aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato que a parte contrária (Réu), que normalmente possui maior expressão econômica, decida, ou não, pela continuidade do contrato com a necessária revisão.

## **4.2 Elementos para a aplicabilidade da Teoria da Imprevisão**

Como já visto anteriormente, para se rogar a Teoria da Imprevisão alguns requisitos se fazem necessários, sendo eles:

O primeiro é a presença de um contrato comutativo e que a forma do seu adimplemento seja de trato sucessivo ou execução diferida, pois se de execução instantânea o fosse, impossível seria se verificar a presença dos demais requisitos.

Em relação ao segundo requisito (condição externa), deve ser observada a ocorrência de fato imprevisível e extraordinário ao depois de aperfeiçoado o instrumento contratual, é dizer, o evento posterior a celebração do acordo das vontades precisa ser totalmente incapaz de ser previsto pelas partes quando da efetiva celebração do acordo de suas vontades. Tais circunstâncias não podem, por óbvio pertencer ao curso dos acontecimentos naturais, econômicos, políticos e sociais, pois são de conhecimento comum e podem ser previstos antes da conclusão da avença, cabendo à parte ter os cuidados de praxe antes de contratar.

Outrossim, saliente-se que o evento imprevisível e extraordinário que altere substancialmente o ambiente do adimplemento do contrato necessita ocorrer após a celebração da avença, mas antes de sua execução, pois, assim, não se poderia alegar (obviamente) a superveniência de fato alterador das condições acordadas pelas partes. De mais a mais, impende consignar que a parte excessivamente onerada deverá antes do adimplemento da obrigação, seja parcial (por exemplo, uma parcela no caso de um contrato de execução continuada) ou total (no caso de contrato de execução diferida ou retardada), provocar o Estado-Juiz através da pertinente ação, de maneira que a parte prejudicada pelo evento posterior não pode decidir por sua impossibilidade e, como consequência, unilateralmente considerar resolvido o quanto estipulado na avença.

Acerca do terceiro elemento, inicialmente ressalte-se que se trata de condição subjetiva, haja vista ser necessária a verificação de que o fato imprevisível e extraordinário traga, de fato, iniquidade entre as partes contratuais (gerando extrema vantagem para uma dessas), de maneira que altere consideravelmente o contexto em que se formou o contrato e o existente no momento de sua execução, de maneira que a prestação se torne muito mais gravosa do que era inicialmente e, acaso a prestação tenha sido parcialmente adimplida, a onerosidade excessiva atingirá somente o que remanescer, ou seja, o que ainda resta a se cumprir, podendo tal parte ser objeto de revisão ou rescisão.

Exigi-se, outrossim, que tal acontecimento não incida tão somente na esfera individual de um contraente ou de um negócio, mas produza efeitos de maneira genérica, atingindo as condições de toda uma área mercantil ou um ramo comercial, pouco importando se o referido evento se trata de ato ou fato jurídico.

De outra banda, como já visto, o desequilíbrio pode surgir somente ao depois de parcialmente adimplido o contrato, o que traz como consequência o raciocínio

voltado à conclusão de que para rogar a teoria em cotejo, não é preciso que haja a impossibilidade total (absoluta) do cumprimento da avença (o que, aliás, difere a teoria da imprevisão das causas de inadimplemento fortuito), bastando tão somente que com a ocorrência do evento imprevisível e extraordinário torne excessivamente onerosa a maneira de se cumprir o contrato, ainda que diversa da inicialmente ajustada pelas partes.

Ora, não há na atual legislação civil procedimento indicando como uma determinada obrigação se tornou excessivamente onerosa, ficando a cargo do Estado-Juiz decidir nos termos e formas do caso concreto.

De igual modo, não se vislumbra na legislação supramencionada prazo para que ocorra a onerosidade excessiva, devendo, em suma, em razão desta, haver o enriquecimento sem causa de uma das partes e/ou o empobrecimento da outra, ou de ambas.

E, por fim, é preciso que haja nexos causal entre o evento extraordinário e a onerosidade excessiva, pois esta última deve ser oriunda de uma mudança de caráter objetivo da situação de fato, de sorte que o cumprimento do quanto estipulado pelas partes no contrato gere o empobrecimento da parte prejudicada.

Nessa senda, bem nos ensina GONÇALVES (2018, p. 202) ao dizer que “O contrato só é resolúvel, no entanto, se a sucessiva onerosidade exceder a *álea normal* do contrato, como expressamente prevê o art. 1497, segunda parte, do Código Civil italiano.”.

Frise-se que, caso a parte prejudicada esteja em mora quando do acontecimento dos fatos extraordinários, esta não poderá rogar a presença dos requisitos da Teoria da Imprevisão, de sorte que incorrendo em mora, a parte, independentemente de caso fortuito ou força maior, responde pelos riscos supervenientes ao negócio, a teor do quanto disposto no artigo 399<sup>9</sup>, do Código Civil Brasileiro de 2002.

Noutro giro, no atinente ao momento em que a referida Teoria pode ser levada a lume, tem-se que poderá ser matéria de defesa apresentada na própria contestação, ou reconvenção, quando ajuizada ação de cobrança ou de exigência de cumprimento de obrigação, na pertinente ação de revisão e na ação rescisória.

---

<sup>9</sup> Art. 399. O devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito ou de força maior, se estes ocorrerem durante o atraso; salvo se provar isenção de culpa, ou que o dano sobreviria ainda quando a obrigação fosse oportunamente desempenhada.

Contudo, a respeito da invocação da teoria revisionista em matéria de defesa, veja-se o quanto aduz GONÇALVES (2018, p. 203):

Todavia, a alegação em contestação é, em regra, considerada mal soante, vista como desculpa de mau pagador, entendendo-se que deveria a parte lesada tomar a iniciativa e antecipar-se à cobrança judicial, invocando a impossibilidade de cumprimento da dívida antes de seu vencimento, em decorrência de fato superveniente extraordinário e imprevisível, e requerendo a revisão do avençado ou a sua resolução.

Deverá, pois, a contestação ser apreciada à luz da boa-fé, pois, como afirma Ruy Rosado, com base na experiência do que normalmente acontece “o comportamento do devedor que, p. ex., ainda no prazo para efetivar a prestação, deixa de tomar as medidas possíveis e recomendadas para o cumprimento do contrato, uma vez evidenciada a iminência de fatos futuros e extraordinários determinantes da onerosidade, demonstra comportamento contrário aos deveres secundários de conduta”.

Ora, na alheta da ponderação acima transcrita percebe-se que quando a teoria em comento vem a ser (devidamente) alegada em matéria de defesa, há certa desconfiança do órgão judicante (o que sinaliza um juízo parcial), como se o devedor estivesse buscando nos autos uma forma de se eximir do quanto lhe compete. Contudo, a peça defensiva deve, ao contrário do que se viu, ser analisada sob o manto da boa-fé que, inclusive, permeia as relações jurídicas, sejam contratuais ou processuais, pois a parte inadimplente, muito embora esteja pugnando pela revisão contratual e, em caso de total impossibilidade do adimplemento, pela rescisão da avença, o estará fazendo calcada nos requisitos alhures, o que, aliás, compete ao julgador verificar.

Assim, entende-se que o mais adequado seria que a parte impossibilitada de adimplir sua prestação (anteriormente ao vencimento desta) se antecipasse à cobrança judicial e demonstrasse a sua efetiva impossibilidade de cumprimento do contrato.

Por demais, em relação a discussão sobre a revisão e a rescisão contratual, é importante lembrar que o artigo 479 do Código Civil dispõe que a resolução poderá ser evitada acaso o réu se ofereça a modificar equitativamente as condições do contrato. Desta feita, ainda que o artigo anterior prescreva que a parte lesada pode requerer a resolução do contrato, o réu, nos termos do art. 479 retro, terá a faculdade de modificar as condições do contrato, escolhendo o que lhe é mais vantajoso, seja a revisão do contrato, buscando a sua manutenção ou sua rescisão.

Note-se, outrossim, que não é necessário que a teoria da imprevisão seja invocada somente como defesa, como parece ser o caso após a leitura dos artigos

anteriores, porquanto se referem a “réu”, nada obstando que a parte interessada na revisão fulcrada na imprevisibilidade ingresse em juízo anteriormente a propositura de ação resolutória buscando a o pertinente e necessário equilíbrio contratual.

Nesse sentido, ensina GONÇALVES (2018, p. 203), conforme abaixo se verá que:

Malgrado o dispositivo citado se refira a “réu”, nada impede que a parte interessada em evitar a resolução do contrato se antecipe, ingressando em juízo antes do ajuizamento da ação resolutória, oferecendo-se para restabelecer o equilíbrio contratual.

Nesse rumo, pondera Ruy Rosado de Aguiar Junior que, ao devedor atingido pela modificação superveniente, recomenda-se dê aviso ao credor, inclusive para lhe garantir a possibilidade de propor, ainda em tempo útil, a modificação das cláusulas do negócio, ou de colaborar na criação das condições que viabilizem a perfeição do contrato. Principalmente, aduz, “quando se tratar de relação entre comerciantes e empresários, cabe a uns e outros o dever de dar aviso prévio sobre a dificuldade do cumprimento. O recomendável será que o devedor tome a iniciativa de propor a ação de revisão judicial do contrato, ou de modificação de cláusulas, ou mesmo a ação de resolução, tão logo que verifique a situação modificadora”.

Como corolário, percebe-se que é possível que as partes resolvam alternativamente o desequilíbrio oriundo da onerosidade excessiva, evitando-se, assim, a resolução do contrato. Logo, o dispositivo supra demonstra a presença do princípio da boa-fé no momento da execução do contrato, inibindo a ocorrência de eventual enriquecimento sem causa superveniente, de maneira que toda e qualquer alteração contratual deverá ser promovida com base em juízos de equidade e balanceamento.

De outra banda, importa lembrar que em alguns casos ambas as partes do contrato podem sofrer com o desequilíbrio acarretado pelo evento imprevisível e extraordinário, o que pode servir de arrimo e estímulo para que decidam pela manutenção, com as necessárias modificações com o fito de se restabelecer a paridade entre aquelas, ou não, da avença inicialmente estipulada.

Além do mais, nos termos do artigo 480 do mesmo Diploma Legal, tem-se que acaso as obrigações do contrato se apliquem a apenas uma das partes, esta poderá pleitear que a sua prestação seja reduzida ou tenha o seu modo de execução alterado, com o objetivo de se evitar a onerosidade excessiva.

Ressalte-se que o Código Civil brasileiro do ano de 1916 não possuía dispositivo semelhante a este. Finalmente, e em breve relato, tendo em vista que o referido artigo será melhor explanado no próximo tópico, limita-se, por ora, a

compreensão de que nos contratos unilaterais é possível a aplicação da teoria revisionista a fim de se evitar o excesso oneroso.

### 4.3 Incidência da Teoria da Imprevisão

Consoante dispõe os artigos 317 e 478, ambos do Código Civil Brasileiro, é necessário, por primeiro, para a incidência da teoria revisionista que exista um contrato.

Nas palavras de GONÇALVES (2018, p. 22), o contrato pode ser conceituado como:

O Contrato é uma espécie de *negócio jurídico* que depende, para a sua formação, da participação de pelo menos duas partes. É, portanto, negócio jurídico bilateral ou plurilateral. Com efeito, distinguem-se, na teoria dos negócios jurídicos, os *unilaterais*, que se aperfeiçoam pela manifestação de vontade de apenas uma das partes, e os *bilaterais*, que resultam de uma composição de interesses. Os últimos, ou seja, os negócios bilaterais, que decorrem de mútuo consenso, constituem os contratos. Contrato é, portanto, como dito, uma espécie do gênero negócio jurídico.

Já GAGLIANO e PAMPLONA FILHO (2019, p. 426), assim dispõem:

Conceituar não é tarefa fácil.

Aliás, apresentar um conceito é missão das mais intrincadas na doutrina, uma vez que aquele que se arrisca a realizá-la poderá pecar por presunção, por imaginar que a sua definição criada é a mais perfeita de todas ou simplesmente uma verdade jurídica absoluta; ou por omissão, acreditando que a enunciação simples de mais seja a mais didática, quando, em verdade, não passa de uma concepção simplória.

Sem pretender incorrer nesses erros, entendemos que o contrato é **um negócio jurídico por meio do qual as partes declarantes, limitadas pelos princípios da função social e da boa-fé objetiva, autodisciplinam os efeitos patrimoniais que pretendem atingir, segundo a autonomia das suas próprias vontades.**

Não se poderá falar em contrato, de fato, sem que se tenha por sua pedra de toque a **manifestação de vontade.**

Sem “**querer humano**”, pois, não há negócio jurídico.

E, não havendo negócio, não há contrato.

Muito embora seja tarefa árdua a ser feita pela doutrina, podemos dizer que contrato é um negócio jurídico formado por duas partes que, após aquiescerem, sempre norteadas pelo princípio da função social e da boa-fé objetiva, determinam através de um instrumento o patrimônio que desejam alterar a esfera de sua propriedade.

Além disso, a dicção dos artigos 317 e 478 ainda exigem que o contrato seja de execução continuada ou diferida, não havendo espaço, como já estudado, para

os contratos de execução instantânea, pois estes se aperfeiçoam e se extinguem no mesmo momento.

TARTUCE (2020, p. 45), nos demonstra com clareza a diferença entre ambos, senão vejamos:

Por outra via, os contratos de execução diferida têm o cumprimento previsto de uma vez só no futuro. O exemplo típico é uma compra e venda pactuada com pagamento por cheque pré ou pós-datado.

Por fim, os contratos de execução continuada ou de *trato sucessivo* têm o cumprimento previsto de forma sucessiva ou periódica no tempo. É o caso de uma compra e venda cujo pagamento deva ser feito por meio de boleto bancário, com periodicidade mensal, quinzenal, bimestral, trimestral ou qualquer outra forma sucessiva.

De mais a mais, importa ressaltar que os contratos devem ser comutativos, ou seja, as partes devem conhecer de antemão o que lhes caberá cumprir, quais serão suas obrigações.

A esse respeito, GONÇALVES (2018, p. 97), dispõe que:

*Comutativos* são os de prestações certas e determinadas. As partes podem antever as vantagens e os sacrifícios, que geralmente se equivalem, decorrentes de sua celebração, porque não envolvem nenhum risco. Na ideia de comutatividade está presente a de equivalência das prestações, pois, em regra, nos contratos onerosos, cada contraente somente se sujeita a um sacrifício se receber, em troca, uma vantagem equivalente. Todavia, pode não haver equivalência objetiva, mas subjetiva, existente apenas nos espírito dos contraentes, e não necessariamente na realidade, visto que cada qual é juiz de suas conveniências e interesses. Assim, na compra e venda, por exemplo, o vendedor sabe que irá receber o preço que atende aos seus interesses, e o comprador, que lhe será transferida a propriedade do bem que deseja adquirir.

Contrato comutativo é, pois, o oneroso e bilateral, em que cada contraente, além de receber do outro prestação relativamente equivalente à sua, pode verificar, de imediato, essa equivalência.

Sobre a incidência da teoria da imprevisão nos contratos aleatórios, em regra, não é possível, em razão da natureza deste contrato, onde não é possível, para ao menos uma das partes, prever a vantagem que irá receber a título de contraprestação.

Acerca de tais contratos verifique-se a lição de GONÇALVES (2018, p. 98), que segue abaixo:

Contrato *aleatório* é o bilateral e oneroso em que pelo menos um dos contraentes não pode antever a vantagem que receberá, em troca da prestação fornecida. Caracteriza-se, ao contrário do comutativo, pela incerteza, para as duas partes, sobre as vantagens e sacrifícios que dele podem advir. É que a perda ou lucro dependem de um fato futuro e imprevisível.

O vocábulo *aleatório* é originário do latim *alea*, que significa sorte, risco, acaso. São exemplos dessa subespécie os contratos de jogo, aposta e seguro. Já se disse que o contrato de seguro é comutativo porque o segurado o celebra para se acobertar contra qualquer risco. No entanto, para a seguradora é sempre aleatório, pois o pagamento ou não da indenização depende de um fato eventual.

Contudo, convém salientar que a teoria revisionista poderá incidir nos contratos aleatórios, pois, estes possuem parte comutativa.

Nesse sentido, TARTUCE (2020, p. 209) explica e exemplifica, conforme abaixo se verá:

Entretanto, como se sabe, os contratos aleatórios têm uma parte comutativa, como é o caso do prêmio pago nos contratos de seguro. Nesse sentido, é possível rever a parte comutativa desses contratos, diante da presença da onerosidade excessiva.

Insta consignar que não é de fácil compreensão o tema ora em comento, mas na alheta dos ensinamentos dos autores acima citados consegue-se melhor compreender o assunto, ainda mais se seguir o exemplo do contrato de seguro. Isso porque o contrato aleatório tem como elemento essencial o risco, não é possível prever o seu resultado, ambas as partes podem lucrar ou amargar prejuízo em razão do negócio.

Pois bem, ao se analisar pontualmente o contrato de seguro, é possível determinar que a *álea* se encontra somente na prestação que compete a seguradora, ou seja, o pagamento da indenização, pois a referida prestação está condicionada a ocorrência de um determinado evento que pode, ou não, acontecer. Dessarte, se anteriormente ao fato que dê causa ao pagamento do prêmio pela seguradora venha o contrato de seguro a sofrer com os efeitos de evento extraordinário, imprevisível e que onere excessivamente uma ou ambas as partes, no presente exemplo, leia-se que a seguradora seria a parte excessivamente onerada, o contrato poderia ser revisto, de maneira que poder-se-ia alterar a forma de seu adimplemento, ou, até mesmo, resolvido, pois há comutatividade no pagamento do prêmio acaso ocorra o sinistro.

Em resumo, o que se pretende dizer é que ainda que a ocorrência do sinistro seja incerta, o pagamento do prêmio ao segurado em razão seu acontecimento é certa.

Por fim, observe-se que isso não se confunde com aqueles contratos denominados como acidentalmente aleatórios, porquanto estes últimos são, em

essência, comutativos, sendo que, o seu objeto e a modalidade escolhida pelas partes para o seu aperfeiçoamento acarretam na presença do elemento aleatório.

Com o fito de espantar qualquer dúvida, segue lição de GONÇALVES (2018, p. 99), infratranscrita:

Além dos contratos aleatórios por natureza, há contratos tipicamente comutativos, como a compra e venda, que, em razão de certas circunstâncias, tornam-se aleatórios. Denominam-se contratos *acidentalmente aleatórios*.

Os contratos acidentalmente aleatórios são de duas espécies: a) venda de coisas *futuras*; e b) venda de coisas *existentes mas expostas a risco*. Nos que têm por objeto coisas futuras, o risco pode referir-se: a) à própria *existência da coisa*; e b) à *sua quantidade*.

Do risco respeitante à própria *existência* trata o art. 458 do Código Civil. Tem-se na hipótese, a *emptio spei* ou venda da esperança, isto é, da probabilidade de as coisas ou fatos existirem. O art. 459 cuida do risco respeitante à quantidade maior ou menor da coisa esperada (*emptio rei speratae* ou venda de coisa esperada). A venda de coisas já *existentes* mas sujeitas a perecimento ou depreciação é disciplinada nos arts. 460 e 461.

Em que pese estes contratos serem tipicamente comutativos, a *alea* é sobremaneira incisiva, haja vista a desproporção entre as obrigações ser ainda mais patente, se dando apenas no momento da execução do contrato, de sorte, também, que esta é a diferença entre um contrato puramente aleatório e um acidentalmente aleatório..

O ponto de maior dificuldade aqui está no fato de que a coisa (objeto do contrato) é futura (arts. 458<sup>10</sup> e 459<sup>11</sup>) ou, sendo existente, está exposta a risco (arts. 460<sup>12</sup> e 461<sup>13</sup>), o que pode, ao menos inicialmente, levar a pensar que é impossível a aplicação da teoria revisionista nesta hipótese.

Entretanto, não sendo caso de a prestação não ter se realizado por culpa ou dolo de quem a deveria cumprir, nada obsta que esta não se cumpra em razão da ocorrência de evento extraordinário e imprevisível capaz de atingir substancialmente

---

<sup>10</sup> Art. 458. Se o contrato for aleatório, por dizer respeito a coisas ou fatos futuros, cujo risco de não virem a existir um dos contratantes assumiu, terá o outro direito de receber integralmente o que lhe foi prometido, desde que de sua parte não tenha havido dolo ou culpa, ainda que nada do avençado venha a existir.

<sup>11</sup> Art. 459. Se for aleatório, por serem objeto dele coisas futuras, tomando o adquirente a si o risco de virem a existir em qualquer quantidade, terá também direito o alienante a todo o preço, desde que de sua parte não tiver concorrido culpa, ainda que a coisa venha a existir em quantidade inferior à esperada.

<sup>12</sup> Art. 460. Se for aleatório o contrato, por se referir a coisas existentes, mas expostas a risco, assumido pelo adquirente, terá igualmente direito o alienante a todo o preço, posto que a coisa já não existisse, em parte, ou de todo, no dia do contrato.

<sup>13</sup> Art. 461. A alienação aleatória a que se refere o artigo antecedente poderá ser anulada como dolosa pelo prejudicado, se provar que o outro contratante não ignorava a consumação do risco, a que no contrato se considerava exposta a coisa.

o equilíbrio do contrato, sendo que, acaso tal evento não ocorresse, se teria a normal extinção da avença.

Como corolário, nada impede que aos contratos acidentalmente aleatórios se aplique a teoria da imprevisão.

Noutra perspectiva, retornando ao quanto prescrevem os artigos 317 e 478 no que tange a incidência da teoria revisionista, ressalte-se que outro ponto importante a ser verificado é a bilateralidade contratual.

Contratos bilaterais são aqueles que estabelecem ou criam obrigações para ambos os contraentes. Note-se também que as referidas obrigações são recíprocas entre as partes, de sorte que são chamados de sinalmáticos.

Saliente-se, todavia, que não há a necessidade de um contrato bilateral ser sinalagmático, o que nos implica dizer que muito embora ambas as partes possuam obrigações a serem cumpridas nem sempre elas serão recíprocas ou equivalentes, havendo a ausência de nexos entre uma e outra e, neste último caso, as partes podem cuidar de estipular num contrato obrigações principais (estas devem ser recíprocas) e acessórias, que não demandam reciprocidade.

Para ilustrar o *sinalagma*, imagine-se uma avença de compra e venda simples, onde um dos contratantes se obriga a transferir o domínio da coisa, enquanto, o outro, deverá lhe pagar o preço por ela.

GONÇALVES (2018, p. 93), interpretando Karl Larenz, conceitua os contratos bilaterais da seguinte maneira:

[...] aquele em que ambas as partes contraem obrigações e ao menos alguns dos deveres recíprocos de prestação estão vinculados entre si, de modo que a prestação de um representa, de acordo com a vontade de ambas as partes, a contraprestação, a compensação pela outra. Para caracterizar a bilateralidade, no entanto, [...] não é necessário que essas prestações sejam equivalentes, segundo um critério objetivo: “basta que cada parte veja na prestação da outra uma compensação suficiente à sua própria prestação”.

Acerca de tal ponderação, pode-se afirmar que as partes estando satisfeitas com a contraprestação uma da outra, ainda que elas não sejam totalmente equivalentes, a bilateralidade estará caracterizada.

Desta feita, a bilateralidade e o *sinalagma* (presente nas obrigações principais) são elementos que demonstram o equilíbrio entre as partes do contrato, de sorte que a ocorrência de fato imprevisível e extraordinário que ocasiona

onerosidade excessiva a uma ou a ambas as partes, atingi a execução da avença, afastando, assim, estes elementos.

De outra banda, observando o quanto prescrito nos termos do artigo 480 do Código Civil, infere-se que o referido dispositivo legal contempla, de maneira específica, a incidência da teoria da imprevisão nos contratos unilaterais.

Sobre o conceito de tais contratos, ao contrário do que se viu nos bilaterais, as avenças unilaterais originam, é dizer, criam obrigações apenas para uma das partes – *ex uno latere*. Ou seja, são aqueles em que apenas um dos contratantes possui deveres.

Ademais, constata-se que o dispositivo em tela é acautelatório, uma vez que se extrai de seu bojo que **a fim de se evitar a onerosidade excessiva**, quando a obrigação couber a somente uma das partes, poderá esta pleitear a redução de sua prestação ou a alteração quanto ao modo de sua execução.

Nesse contexto, veja-se a o que dizem a respeito GAGLIANO e PAMPLONA FILHO (2019, p. 534) na transcrição que segue adiante:

Ora, se partirmos da premissa de que o codificador optou pela referência à imprevisibilidade, tem-se que, na hipótese, ocorrido o evento inesperado, deste o devedor poderá pleitear a minimização das consequências danosas, nos termos anteriormente mencionados. É caso, por exemplo, de alguém se comprometer, por meio de um contrato de doação (contrato unilateral), a fornecer 50 sacas de cereais, em um determinado dia, a uma família carente que reside em uma longínqua comunidade, cujo único acesso é uma estrada vicinal. Se um evento inesperado dificultar sobremaneira a prestação (um grave erosão na estrada, por exemplo), o devedor poderá pugnar pelo envio do cereal pela via fluvial, em dias seguidos, segundo a disponibilidade dos barcos de transporte da região. Vê-se, com isso, que a norma sob comento afina-se com os ditames constitucionais de valorização da pessoa humana, segundo uma perspectiva socializadora do contrato.

Nessa toada, o que se pode buscar (judicialmente) com a teoria revisionista quando o contrato for unilateral (ou seja, o mútuo, o comodato, o depósito e a doação) é a alternativa menos gravosa para a sua execução, de sorte que nestes casos, como se interpreta do aludido dispositivo legal, o evento imprevisível e extraordinário deve ser anterior ou contemporâneo ao momento do cumprimento da obrigação.

Com isso, muito embora a carga obrigacional seja exclusiva do devedor, nada impede que haja a alteração fática entre o momento do aperfeiçoamento do negócio e o de sua execução (*Contractus qui habent tractum sucessivum et dependentiam de futuro, rebus sic stantibus intelliguntur*).

Deste modo, é plenamente possível que a teoria revisionista incida sobre tais contratos, pois a alteração da base negocial do pacto em decorrência de evento que foge do senso comum (quando de sua formação) e onera excessivamente a parte, ainda que o dever jurídico (ali criado) recaia somente ao devedor, devem ser observados os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e, como bem salientado pelos autores alhures, os ditames constitucionais da valorização da pessoa humana.

#### **4.4 A Teoria da Imprevisão no Código de Defesa do Consumidor**

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro do ano de 1990, que estabeleceu o atual Código de Defesa do Consumidor, logo em seu artigo 1º<sup>14</sup> observa que a referida codificação traz consigo normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social.

Ademais, desde logo, pode-se notar que se trata de norma com carga principiológica (os princípios constitucionais contidos na norma essenciais para seu entendimento), haja vista, no mesmo dispositivo acima citado, a Lei prescrever que a proteção e a defesa do consumidor atenderá o quanto disposto nos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o artigo 48 do Ato das Disposições Transitórias Constitucionais<sup>15</sup>.

Já no que atine os contratos, o Código consumerista contemplou a revisão contratual por fato superveniente, esculpida em seu artigo 6º, inciso V<sup>16</sup>, de maneira que uma simples onerosidade excessiva poderá enseja-la.

---

<sup>14</sup> Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

<sup>15</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

V - defesa do consumidor;

Art. 48. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.

<sup>16</sup> Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Sobre o assunto, confira-se a lição de TARTUCE (2020, p. 223), abaixo transcrita:

Na esfera contratual, o CDC inseriu no sistema a regra de que mesmo uma simples onerosidade excessiva ao consumidor poderá ensejar a chamada revisão contratual por fato superveniente, prevendo também o afastamento de uma cláusula abusiva, onerosa, ambígua ou confusa (arts. 51 e 46) e a interpretação do contrato sempre em benefício do consumidor (art. 47).

Assim, conclui-se que a expressão *função social do contrato* está intimamente ligada ao ponto de equilíbrio que o negócio celebrado deve atingir e ao que se denomina *teoria da equidade contratual* ou *teoria da equivalência material* (BRITO, Rodrigo Toscano. *Equivalência...*, 2007). Dessa forma, um contrato que acarreta onerosidade excessiva a uma das partes – tida como vulnerável – não está cumprindo o seu papel sociológico, necessitando de revisão pelo órgão julgante.

Nessa toada, tem-se que o Diploma Legal ora em comento adota como ponto de equilíbrio a função social do contrato, assim, acaso uma das partes da avença se veja excessivamente onerada em razão de fatos supervenientes à sua celebração é possível a revisão de tal instrumento.

Outrossim, importa salientar que à luz desta norma os contratos devem ser sempre interpretados em benefício do consumidor, como preceituado em seu artigo 47<sup>17</sup>, bem como haverá o afastamento das cláusulas abusivas, onerosas, ambíguas ou confusas, consoante de extrai dos artigos 51 e 46 do CDC.

Acerca dos requisitos para a aplicação da teoria revisionista prevista no Código de Defesa do Consumidor, necessário, por primeiro, compreender duas correntes distintas.

A primeira extraída da lição de FILOMENO (apud TARTUCE, 2020, p. 224), senão vejamos:

“aqui se cuida, em Capítulo especial, de n. VI (Da Proteção Contratual), e expressamente, de amparar o consumidor frente aos contratos, e ainda mais particularmente aos chamados ‘contratos de adesão’, reproduzidos aos milhões, como no caso das obrigações bancárias, por exemplo, e que podem surpreender aquele com cláusulas iníquas e abusivas, dando-se então preponderância à questão de informação prévia sobre o conteúdo de tais cláusulas, fulminando-se, assim, de nulidade as cláusulas abusivas, elencando o art. 51, dentre outras que possam ocorrer, as mais comuns no mercado de consumo. Além da informação que o contratante-fornecedor deve prestar ao consumidor-contratante potencial (art. 46), prevê-se claramente a interpretação mais favorável ao consumidor, na hipótese de cláusula obscura ou com vários sentidos (art. 47). (...). *Fica ainda definitivamente consagrada entre nós a cláusula rebus sic stantibus, implícita em qualquer contrato, sobretudo nos que impuserem ao consumidor obrigações iníquas ou excessivamente onerosas*”.

---

<sup>17</sup> Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Já a segunda, transcrita da doutrina de NUNES (2015, p. 665), que segue abaixo:

Entenda-se, então, claramente o sentido de revisão trazido pela lei consumerista.

Não se trata da cláusula *rebus sic stantibus*, mas sim de revisão pura, decorrente de fatos posteriores ao pacto, independentemente de ter havido ou não previsão ou possibilidade de previsão dos acontecimentos.

Explique-se bem. A teoria da imprevisão prevista na regra do *rebus sic stantibus* tem como pressuposto o fato de que, na oportunidade da assinatura do contrato, as partes não tinham condições de prever os acontecimentos que acabaram surgindo.

Por isso se fala em imprevisão. A alteração do contrato em época futura tem como base certos fatos que no passado, quando do fechamento do negócio, as partes não tinham condições de prever.

Na sistemática do CDC, não há necessidade desse exercício todo. Para que se faça a revisão do contrato, basta que após ter sido firmado surjam fatos que o tornem excessivamente oneroso. Não se pergunta, nem interessa saber, se na data de seu fechamento as partes podiam ou não prever os acontecimentos futuros. Basta ter havido alteração substancial capaz de tornar o contrato excessivo para o consumidor.

Ora, a diferença entre os pensadores está justamente na presença, ou não, da imprevisão consubstanciada na regra do *rebus sic stantibus*.

A corrente que entende que nas relações consumeristas não se aplica a regra do *rebus sic stantibus* melhor se afigura tanto na teoria quanto na prática, justamente pela ausência de previsão legal acerca da prova de imprevisibilidade, bastando, pura e simplesmente, que a parte se veja excessivamente onerada por fato superveniente, diferentemente do Código Civil brasileiro. Tal instituto é denominado como revisão por simples onerosidade excessiva.

Contudo, insta salientar que as revisões contratuais decorrentes da referida teoria, como ensina TARTUCE (2020, p. 227), são amparadas na "[...] *teoria da equidade contratual* ou na *teoria da base objetiva do negócio jurídico*, concebidas diante da tendência de socialização do Direito Privado, pela valorização da dignidade da pessoa humana [...]"

Por fim, impende ressaltar que as relações consumeristas admitem a revisão por fato (motivo) anterior à celebração do contrato.

No entanto, esta modalidade revisionista só poderá ser arguida com fulcro no artigo 51 do CDC, ou seja, quando houver uma das cláusulas abusivas de que trata seu rol.

Nesse sentido, Tartuce (2020, p. 229) nos explica o quanto segue:

[...] con-signi-se que é possível rever um contrato por motivo anterior à celebração, tendo como base o Código de Defesa do Consumidor. Isso

se estiver presente uma das cláusulas abusivas previstas no rol exemplificativo no art. 51 do CDC, a caracterizar a lesão, também na ótica consumerista. Como o art. 51, § 2º, da Lei 8.078/1990 consagra o *princípio da conservação contratual* de forma expressa, em regra somente a cláusula abusiva será tida como nula, preservando-se o restante do contrato, se isso for possível. Com esse procedimento de integração do contrato, não há dúvidas de que o negócio jurídico também é revisto [...]

Deste modo, o § 2º do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor consagra o princípio da conservação contratual, sendo que, em regra, somente as cláusulas abusivas serão tidas como nulas, devendo manter-se o restante da avença. Assim, haja vista a ocorrência de procedimento de integração do contrato, o contrato acaba por ser revisto.

#### **4.5 Entendimento dos Tribunais Superiores acerca da Teoria da Imprevisão**

Em consulta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da teoria revisionista, verifica-se que a referida corte não exarou, ao longo dos anos, muitas decisões a esse respeito, inclusive, *mister* se faz anotar que dos julgados encontrados, nenhum é recente o suficiente para que se faça a análise apropriada.

Isso ocorre, pois, como cediço, não há controvérsia constitucional acerca da teoria revisionista e, outrossim, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil do ano de 1988 a suprema corte teve sua competência alterada, não havendo, assim, razão (e competência, por óbvio) para julgar feitos com o tema em cotejo.

Noutro giro, com relação ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, confira-se, por primeiro, a Súmula nº 380, que segue abaixo:

Súmula 380 Ementa A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. Órgão Julgador SEGUNDA SEÇÃO Data da Decisão 22/04/2009 Fonte DJE DATA:24/05/2013 DJE DATA:05/05/2009 RSSTJ VOL.:00034 PG:00291 RSTJ VOL.:00214 PG:00536.

A Súmula acima não poderia ser mais adequada, mormente porque cabe ao devedor cuidar de evitar a mora e seus efeitos após o ajuizamento de ação revisional, seja providenciando o depósito em juízo das prestações devidas ou dos valores que tem como devidos.

Já se explanou linhas atrás sobre a mora do devedor que necessita lançar mão de ação judicial com fulcro na teoria revisionista, de maneira que a mora pode impedi-lo de ter reconhecida sua pretensão.

Ademais, veja-se decisão deste Egrégio Tribunal, que segue abaixo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA PARTE EMBARGANTE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento segundo o qual a Teoria da Imprevisão somente se aplica quando for demonstrada a ocorrência, após a vigência do contrato, de evento imprevisível e extraordinário que onere excessivamente uma das partes contratantes, não se inserindo, nesse contexto, as intempéries climáticas. Incidência da Súmula 83/STJ, aplicável tanto aos recursos interpostos pela alínea "c" como pela alínea "a" do permissivo constitucional. 2. A reforma do julgado recorrido, quanto aos requisitos legais para aplicação da teoria da imprevisão, demandaria o reexame de fatos e provas, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

3. A subsistência de fundamento inatacado no acórdão recorrido, apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o reconhecimento da incidência da Súmula 283 do STF, por analogia.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1309282/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/08/2019, DJe 15/08/2019).

No presente julgado, temos que o Superior Tribunal de Justiça inadmitiu agravo interno no agravo em recurso especial justamente por entender que as intempéries climáticas não são suficientes a caracterizar evento superveniente extraordinário e imprevisível, o que, como consequência, não enseja a revisão contratual.

Por fim, acerca da matéria consumerista, o STJ editou a Súmula 381, abaixo replicada:

Súmula 381 Ementa Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Órgão Julgador SEGUNDA SEÇÃO Data da Decisão 22/04/2009 Fonte DJE DATA:24/05/2013 DJE DATA:05/05/2009 RSSTJ VOL.:00034 PG:00395 RSTJ VOL.:00214 PG:00537

A Súmula em tela é repreensível, notadamente porque contraria o próprio texto legal do Código de Defesa do Consumidor.

Ora, logo em seu artigo 1º o referido Diploma Legal é claro ao dizer que ali estão estabelecidas normas de ordem pública e de interesse social, assim, pode o Juiz conhecer de ofício acerca da tutela do consumidor. Ademais, em comparação com a Súmula 287, também do Superior Tribunal de Justiça, constata-se retrocesso

da corte no que concerne a proteção dos consumidores quando aderirem a contratos bancários.

## 5 CONCLUSÃO

Viu-se no presente trabalho que a teoria da imprevisão remonta a tempos antigos, nos levando ao Direito Canônico e ao princípio da moral cristã, que estabelecia que o lucro obtido sobre circunstância diferente da qual foi acordada a avença era injusto.

Mas, voltando à antiguidade, constatou-se que os romanos a chamavam de cláusula *rebus sic stantibus*. Inclusive editaram a Lei *Poetelia*, um dos primeiros textos normativos que dispunha sobre a limitação da autonomia da vontade das partes pela função social do contrato.

Em outro período, qual seja a Idade Média, os juristas observaram que nos contratos de execução diferida, haveria a possibilidade de se alterarem as circunstâncias nos ambientes de formação e de execução do contrato, entendendo que o contrato deveria ser cumprido sobre a premissa de que as condições externas deveriam ser imutáveis e, havendo alteração, o modo de sua execução deveria ser modificada, o que se revela grande acerto, ainda mais se considerarmos o período histórico em tela.

Todavia, não se teve, ao longo de muito, a atenção dos tribunais e dos legisladores sobre tal teoria, pois ela só era invocada em períodos de desequilíbrio econômico, sendo que, ela só tinha espaço em alguns dispositivos que comumente versavam sobre o estado de exceção.

Dito isso, coube ao Direito moderno avaliar e readaptar a teoria imprevisionista, sendo o marco mais notável para isso a Primeira Guerra Mundial.

É que houve com a Primeira Conflagração Mundial, forte desequilíbrio econômico, cabendo aos Juízes da época decidir acerca da relativização da autonomia das partes.

No Brasil, viu-se que houve certa resistência, na jurisprudência, sobre a adequação da cláusula *Rebus sic stantibus*, tendo sido aceita pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 2.675, de 1938, sob o argumento de que a referida cláusula não era contrária ao ordenamento jurídico pátrio.

Quanto a doutrina anterior ao Código Civil de 2002, compreende-se a não aceitação da teoria imprevisionista, mormente porque havia ausência de texto legal

prevendo a hipótese se proceder a revisão ou rescisão contratual pela alteração da base negocial sobre o qual a avença se aperfeiçoou.

Por demais, puderam-se ver os conceitos basilares da teoria em comento, bem como a relação com o princípio *pacta sunt servanda*, de sorte que neste ponto melhor se observa que a vontade das partes não é absoluta, mas pode, preenchidos os requisitos legais, ser mitigada, em razão do princípio da boa-fé objetiva e da função social dos contratos.

De mais a mais, constatou-se a ligação íntima entre a cláusula *rebus sic stantibus* e a teoria imprevisionista, haja vista a cláusula em tela, muito embora ter origem antiga, ser a base da revisão contratual quando as circunstâncias presentes no momento do acordo de vontades se altere sobremaneira quando da execução da avença.

Noutro giro, ponto de suma importância é a distinção entre a teoria da imprevisão e o inadimplemento fortuito do contrato que, ainda que tenham uma consequência semelhante, qual seja a rescisão contratual, possuem requisitos e causas distintas, não podendo ser confundidas quando se falar de extinção da avença.

Isso porque o inadimplemento fortuito é calcado na impossibilidade de execução da avença em razão da ocorrência de caso fortuito ou de força maior, já a teoria da imprevisão necessita da ocorrência, posterior ao acordo de vontades, de evento imprevisível, extraordinário e que ocasione a onerosidade excessiva de pelo menos uma das partes.

Outrossim, falou-se da onerosidade excessiva, que possui uma seção no atual Código Civil, o da “Resolução por Onerosidade Excessiva”. De início, pode-se afirmar que a nomenclatura dada a esta seção pelo legislador não foi a mais acertada, isso porque a resolução contratual deve ser a última *ratio* e porque naquela seção não há disposição somente acerca da resolução contratual, mas, também, a possibilidade de revisão.

Ressalte-se, ainda, que consoante se vê dos termos do art. 478 do mesmo Diploma Legal, quando a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de fato imprevisível e extraordinário, poder-se-á pedir a resolução do contrato, o que se nos afigura uma falha na dicção do referido dispositivo, pois nada obsta que em alguns casos ambas as partes se vejam excessivamente oneradas, bem como, nessa senda, nem

sempre um dos contratantes se verá recebendo extrema vantagem em desfavor do outro.

Ora, acerca da hipótese da revisão contratual, a seção alhures em seu art. 479, prescreve que a resolução poderá ser evitada acaso o réu se ofereça a modificar equitativamente as condições da avença.

Novamente se nota que a disposição adotada pelo legislador não foi a melhor, porquanto permitir que somente o réu, ou seja, a parte que receberá a prestação se ofereça a modificar os termos torna a relação contratual mais desequilibrada ainda. Isso porque o réu poderá optar pela saída que mais lhe convenha, sem observar as necessidades e interesses da outra.

Contudo, acertadamente previu no art. 317 do Código Civil, que a pedido da parte, poderá o Juiz corrigir o valor da prestação, quando por motivos imprevisíveis sobrevier manifesta desproporção entre o valor da prestação e a devida no momento de sua execução.

Desta feita, se defende a possibilidade de o Juiz, no caso concreto, em observância aos princípios da boa-fé e da função social do contrato e, obviamente se limitando ao pedido do requerente, decidir, em primazia, pela revisão do contrato, sempre que possível, e, apenas quando não for mais possível se manter a avença, pela sua rescisão.

De outra banda, viu-se que a aplicabilidade da teoria da imprevisão, na prática, é muito difícil, isso porque a atual codificação civil exige a ocorrência de fato imprevisível, extraordinário e que gere onerosidade excessiva.

O que a torna tão engessada na prática é o requisito da extraordinariedade não ser tão bem delimitado, de maneira que muitos dos fatos que permeiam as relações contratuais serem, ao menos no momento de sua formação, imprevisíveis, mas, não, extraordinários.

Vê-se, ademais, que não há parâmetro que estabeleça quando se configura a onerosidade excessiva, de sorte que cabe ao Juiz decidir acerca de sua presença, ou não.

Por fim, saliente-se que, muito embora o Código Civil de 2002 tenha inovado ao tratar da revisão e da resolução contratual através da teoria da imprevisão, mais precisamente em seus artigos 317, 478, 479 e 480, não trouxe consigo, à luz do quanto acima exposto, a disposição mais correta.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 1 abr de 2020.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em 15 de jun de 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 1 de abr de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial - Embargos À Execução nº 1309282/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/08/2019. Relator Ministro Marco Buzzi. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 10 de ago de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 380. In: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp>. Acesso em 25 de set de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 381. In: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp>. Acesso em: 25 de set de 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, volume 2: obrigações: responsabilidade civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil, volume único**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense; 2019 [citado 2020 Set 25]. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530986735>.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 2: Teoria Geral da Obrigações**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 3: Teoria Geral da Obrigações**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

NUNES, Rizzato. **Manual do direito do consumidor para concursos**. São Paulo: Saraiva; 2015 [citado 2020 Set 25]. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788502634381>.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil, v. 3: contratos: declaração unilateral de vontade; responsabilidade civil**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530983833>. Acesso em: 2 jun. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 3: teoria geral dos contratos e contratos em espécie**. 15. ed. rev., atual., ampl Rio de Janeiro: Forense; 2020 [citado 2020 Set 25]. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530989347>.